



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS  
DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 1.169/2023**

Altera a Lei nº 10.233, de 2001, que organiza os transportes aquaviário e terrestre, e institui protocolo de ações para funcionários de empresas de transporte aéreo, fluvial, marítimo e terrestre, em casos de violência contra a mulher dentro dos meios de transportes de que são responsáveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que organiza os transportes aquaviário e terrestre, e institui protocolo de ações para funcionários de empresas de transporte aéreo, fluvial, marítimo e terrestre, em casos de violência contra a mulher dentro dos meios de transportes de que são responsáveis.

Art. 2º O protocolo de segurança de que trata o art. 1º deve observar as seguintes recomendações:

I - os funcionários do transporte público aéreo, fluvial, marítimo e terrestre devem acionar de imediato os agentes de segurança pública mais rapidamente disponíveis ao presenciar a prática de crimes contra a mulher, em especial a importunação sexual, o assédio, o estupro e outros tipos de violência contra a mulher, na forma do art. 7º, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

II - os funcionários dos transportes públicos devem acionar o conselho tutelar nos casos em que crianças e adolescentes sejam vítimas ou testemunhem o momento de situação de violência contra a mulher no transporte público coletivo.



Art. 3º As empresas que compõem o sistema de transporte terrestre, fluvial e aéreo, em âmbito nacional, devem obrigatoriamente, sob pena de sofrerem sanções penais, civis e administrativas, na forma da Lei:

I - periodicamente disponibilizar dados e informações referentes aos casos de importunação sexual, estupro e outros de violência contra a mulher registrados nos veículos do transporte público coletivo, em todo território nacional;

II - capacitar anualmente seus funcionários especificamente para identificar e combater casos de importunação sexual, assédio, estupro e outros de tipos de violência contra a mulher, além de conhecerem profundamente as regras previstas pela Lei nº 11.340, de 2006;

III – dispor em lugares visíveis nos meios de transporte aéreo, fluvial, marítimo e terrestre de pôsteres, cartazes ou avisos de que importunação sexual, estupro e violência contra a mulher em geral são crimes e que não serão tolerados em nenhuma hipótese a bordo do veículo, embarcação, barco, avião ou similar;

IV – manter reuniões periódicas com representantes do poder concedente, de órgãos de segurança pública e entidades de apoio às vítimas de violência contra a mulher para o conhecimento, o estudo, o debate e a incorporação de novos procedimentos de segurança, voltados para a prevenção da ocorrência de crimes, além de aperfeiçoarem constantemente os mecanismos de proteção das mulheres que utilizam os seus serviços.

Parágrafo único. O disposto no artigo 3º será regulamentado por normas estabelecidas pelas Agências Reguladoras competentes.

Art. 4º A Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º .....

II - garantir a operação racional e segura dos transportes de pessoas e bens e trabalhar preventivamente para evitar a ocorrência de qualquer tipo de violência física, sexual, psicológica, moral ou patrimonial contra as mulheres;

.....” (NR)

“Art. 12. ....



II – aproveitar as vantagens comparativas dos diferentes meios de transporte, promovendo sua integração física e a conjugação de suas operações, para a movimentação intermodal mais econômica e segura de pessoas e bens, assim como trabalhar preventivamente para evitar a ocorrência de qualquer tipo de violência física, sexual, psicológica, moral ou patrimonial contra as mulheres;

.....” (NR)

“Art. 20. ....

II - .....

a) garantir a movimentação de pessoas e bens, em cumprimento a padrões de eficiência, segurança e combate às diversas formas de violência contra a mulher, além de garantir conforto, regularidade, pontualidade e modicidade nos fretes e tarifas;

.....” (NR)

“Art. 22. ....

§ 1º A ANTT articular-se-á com as demais Agências, para resolução das interfaces do transporte terrestre com os outros meios de transporte, visando à movimentação intermodal mais econômica e segura de pessoas e bens, assim como trabalhará para evitar a ocorrência das diversas formas de violência contra a mulher.

.....” (NR)

“Art. 23. ....

§ 1º A Antaq articular-se-á com órgãos e entidades da administração pública e privada, para a resolução das interfaces do transporte aquaviário com as outras modalidades de transporte, com a finalidade de promover a movimentação intermodal mais econômica e segura de pessoas e bens, de modo a evitar a ocorrência das diversas formas de violência contra a mulher.

.....” (NR)

“Art. 37. ....

I – adotar, em todas as suas operações, as medidas necessárias para a conservação dos recursos naturais, para a segurança das pessoas e dos equipamentos e para a preservação do meio ambiente, além de adotar as medidas



necessárias para evitar a ocorrência das diversas formas de violência contra a mulher;

.....” (NR)

“Art. 42. ....

I – adotar, em todas as suas operações, as medidas necessárias para a segurança das pessoas e dos equipamentos e para a preservação do meio ambiente, além de adotar as medidas necessárias para evitar a ocorrência das diversas formas de violência contra a mulher;

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2025.

Deputada **GISELA SIMONA**  
No exercício da Presidência

